



**Uema**  
UNIVERSIDADE ESTADUAL  
DO MARANHÃO

COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO/UEMA  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2026  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2026 - SISTEMA STARTGOV

# RAZÕES DE RECURSO

## ADMINISTRATIVO:

EMPRESA PM COMÉRCIO  
EMPREENDIMENTOS E SERV.  
ESPECIALIZADOS LTDA



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES  
E COMPRAS ESTRATÉGICAS – SALIC**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2026 – UEMA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº UEMA/00011/2026**

RECORRENTE: P.M COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

A empresa **P.M COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, por intermédio de seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, apresentar as presentes:

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face dos atos administrativos praticados durante a condução do Pregão Eletrônico nº 028/2026, especialmente quanto à fase competitiva, ao julgamento das propostas e à habilitação da empresa declarada vencedora, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

O presente certame foi instaurado visando à contratação de empresa especializada no ramo de serviços de alimentação coletiva, abrangendo todas as etapas de produção, fornecimento e distribuição de refeições em bandejeões e quentinhas destinadas à comunidade acadêmica da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA.

Trata-se de contratação de elevadíssimo vulto financeiro, estimada em mais de R\$ 8 milhões, submetida ao regime jurídico da Lei nº 14.133/2021 e conduzida mediante pregão eletrônico com inversão de fases.

O edital foi categórico ao estabelecer que o procedimento ocorreria sob regime de ampla concorrência, afastando expressamente os benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.



Consta expressamente do instrumento convocatório:

**“Não será concedido tratamento favorecido (benefícios constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06) às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual (MEI). Tal vedação ocorre por se tratar de contratação de serviços cujo valor estimado é superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, conforme determina o art. 4º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.”**

Todavia, apesar da clareza absoluta do edital, o procedimento licitatório acabou sendo conduzido em desconformidade com as regras previamente estabelecidas, produzindo vícios graves que comprometeram diretamente a legalidade, a competitividade, a isonomia e a própria seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Conforme expressamente registrado no histórico oficial do CHAT do certame, o sistema eletrônico passou a operar mediante dinâmica incompatível com as disposições editalícias, permitindo, na prática, funcionamento típico de mecanismo de desempate destinado às empresas enquadradas como ME/EPP, ainda que o próprio edital tenha vedado expressamente qualquer aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

A irregularidade não possui natureza meramente operacional ou irrelevante. Ao contrário, produziu consequências materiais diretas sobre o resultado da disputa.

Durante a fase competitiva, a recorrente apresentou diversos lances válidos por meio do sistema eletrônico, todos removidos pelo agente de contratação sem justificativa jurídica idônea.

Posteriormente, a empresa recorrente formulou lance final no valor de R\$ 5.887.340,00, o qual foi apresentado fora do campo específico de desempate justamente em razão das inconsistências sistêmicas verificadas durante a sessão pública.





# SABOR E CIA

Av. Eng. Emiliano Macieira, BR 135, Km. 05 S/N, Tibiri • São Luís-MA

saborecia.industrial@gmail.com | (98) 98841-2024 / (98) 98740-5568

Processo licitatório N°: UEMA/00011/2026  
Pregão eletrônico N°: 028/2026  
Universidade Estadual do Maranhão (UEMA)

16:56:54 (Horário de Brasília)

Informações LOTE 01

- Exclusivo ME/EPP/COOP
- Preferência regional/local
- Intervalo mínimo R\$ 0.01
- Formato de lance **Lote**

Propostas Classificadas

FORNECEDOR	Valor
FORNECEDOR 04	R\$ 8.169.871,32
FORNECEDOR 06	R\$ 8.169.871,32
FORNECEDOR 11	R\$ 8.169.871,32

Ainda assim, embora o valor tenha sido regularmente ofertado e demonstrasse inequívoca intenção competitiva da recorrente, o agente de contratação promoveu sua exclusão, conduzindo artificialmente a recorrente à segunda colocação.

Processo licitatório N°: UEMA/00011/2026  
Pregão eletrônico N°: 028/2026  
Universidade Estadual do Maranhão (UEMA)

17:51:49 (Horário de Brasília)

Informações LOTE 01

- Exclusivo ME/EPP/COOP
- Preferência regional/local
- Intervalo mínimo R\$ 0.01
- Formato de lance **Lote**

Propostas Classificadas

FORNECEDOR	Valor
FORNECEDOR 04	R\$ 8.169.871,32
FORNECEDOR 06	R\$ 8.169.871,32
FORNECEDOR 11	R\$ 8.169.871,32

Melhores Lances

Rank	Valor
01	R\$ 5.887.340,00
02	R\$ 5.887.341,00
03	R\$ 6.264.216,00



A ilegalidade do ato é manifesta.

O procedimento licitatório encontra-se integralmente submetido ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente em seu art. 5º:

**“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.”**

A Administração Pública não possui discricionariedade para afastar ou relativizar cláusulas editalícias após o início da disputa.

A doutrina administrativista é absolutamente pacífica nesse sentido. Marçal Justen Filho ensina:

**“O edital constitui ato normativo vinculante para Administração e licitantes, de modo que sua inobservância representa violação direta aos princípios da legalidade e da isonomia.”**

Hely Lopes Meirelles igualmente leciona:

**“O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os licitantes.”**

O Tribunal de Contas da União possui orientação consolidada:

**“A Administração Pública deve pautar seus atos estritamente pelas regras previstas no instrumento convocatório, não sendo admissível alteração interpretativa ou procedimental capaz de comprometer a isonomia entre os licitantes.” (TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário)**

O Superior Tribunal de Justiça também consolidou entendimento segundo o qual:

**“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante à observância das normas e condições estabelecidas no edital.” (STJ – RMS 34.301/DF)**

No caso concreto, o vício possui inequívoca relevância material.





A exclusão do lance de R\$ 5.887.340,00 alterou diretamente o resultado do certame. Além disso, a conduta administrativa afrontou frontalmente o princípio da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

O edital estabeleceu expressamente que o julgamento seria realizado pelo critério de menor preço global.

A Administração Pública não pode eliminar proposta economicamente mais vantajosa mediante apego excessivamente formalista, sobretudo quando inexistente prejuízo efetivo à disputa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o formalismo moderado deve prevalecer nos procedimentos licitatórios.

Nesse sentido:

**“O excesso de formalismo não pode prevalecer sobre a finalidade do procedimento licitatório e sobre a busca da proposta mais vantajosa.” (STJ – RMS 15.530/RS)**

Joel de Menezes Niebuhr esclarece:

**“O formalismo existe para proteger a competição e a segurança jurídica do procedimento, jamais para inviabilizar a obtenção da proposta mais vantajosa.”**

As irregularidades, entretanto, não se limitam à exclusão indevida dos lances da recorrente. Verifica-se ainda grave violação às regras editalícias no tocante ao encaminhamento da proposta adequada e dos documentos complementares.

O edital disciplinou expressamente a forma de envio da proposta ajustada e dos documentos complementares, exigindo utilização obrigatória da plataforma eletrônica oficial do certame.

O item 9.5 do edital dispõe:

**“A licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar deverá encaminhar a proposta de preço adequada ao último lance no prazo mínimo de 2h (duas horas), acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital, contado da convocação efetuada pelo Agente de Contratação.”**

O item 10.7 do instrumento convocatório estabelece:





**“O Agente de Contratação poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, em prazo indicado no Chat, sob pena de não aceitação da proposta.”**

A redação editalícia é inequívoca ao exigir que os documentos sejam encaminhados “por meio de funcionalidade disponível no sistema”.

Todavia, o que se verificou no caso concreto foi o encaminhamento de documentos relativos à proposta adequada mediante utilização de correio eletrônico (e-mail), fora da plataforma oficial do certame.

A irregularidade possui extrema gravidade. A licitação eletrônica pressupõe integral submissão dos atos ao ambiente sistêmico oficial justamente para garantir:

- rastreabilidade;
- segurança jurídica;
- publicidade;
- controle cronológico;
- auditoria procedimental;
- igualdade material entre os licitantes.

Ao admitir envio extrassistema, a Administração compromete diretamente:

- a verificação objetiva da tempestividade;
- a integridade documental;
- a publicidade simultânea;
- a rastreabilidade do procedimento;
- a própria segurança jurídica da disputa.

Ronny Charles Lopes de Torres ensina:

**“A plataforma eletrônica constitui verdadeiro ambiente jurídico procedimental da licitação. A prática de atos fora da plataforma compromete a segurança jurídica, a auditabilidade e a igualdade competitiva.”**

Joel de Menezes Niebuhr leciona:

**“A licitação eletrônica pressupõe integral utilização do sistema oficial como ambiente exclusivo de prática dos atos procedimentais.”**





O Tribunal de Contas da União possui entendimento absolutamente consolidado:

**“A utilização de meios estranhos à plataforma oficial do certame para recebimento de propostas ou documentos compromete a transparência, a segurança jurídica e a isonomia do procedimento licitatório.” (TCU – Acórdão 1.211/2021 – Plenário)**

No mesmo sentido:

**“Os atos praticados em licitação eletrônica devem observar rigorosamente os mecanismos previstos no sistema oficial, não sendo admissível flexibilização informal capaz de comprometer a rastreabilidade e a auditabilidade do certame.” (TCU – Acórdão 2.443/2020 – Plenário)**

O Superior Tribunal de Justiça também consolidou entendimento no sentido de que a observância das formas previstas no edital constitui garantia da lisura do procedimento:

**“A observância das formas previstas no edital constitui garantia da lisura, da igualdade e da transparência do procedimento licitatório.” (STJ – RMS 26.404/DF)**

Além das ilegalidades procedimentais acima demonstradas, verifica-se que a empresa declarada vencedora sequer atende integralmente às exigências técnicas previstas no instrumento convocatório.

O item 11.3.3. do edital estabeleceu exigência objetiva relativa à comprovação de capacidade técnica da empresa e de seu responsável técnico.

A exigência possui natureza vinculada à adequada execução contratual, especialmente em contratação de alimentação coletiva universitária, atividade que demanda rigoroso controle sanitário, operacional e nutricional.

Entretanto, a documentação apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar demonstra que a profissional indicada como responsável técnica não detém a experiência mínima exigida pelo edital.

Conforme os próprios documentos apresentados pela vencedora, a única experiência comprovadamente atribuída à profissional indicada compreende período entre 06/04/2024 e 03/09/2024.

Trata-se de período correspondente a aproximadamente 4 meses e 28 dias, prazo manifestamente inferior ao mínimo exigido no instrumento convocatório.





A irregularidade é objetiva. O requisito técnico simplesmente não foi cumprido.

A Administração Pública não pode flexibilizar requisito técnico após a abertura da disputa, sob pena de violação frontal:

- da vinculação ao edital;
- da isonomia;
- do julgamento objetivo;
- da impessoalidade administrativa.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado:

**“A aceitação de documentação em desconformidade com o edital viola os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.” (TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário)**

Além disso, constatam-se graves inconsistências documentais na habilitação da empresa declarada vencedora.

A certidão simplificada apresentada não permite aferir eventual existência de alterações societárias posteriores ao contrato social consolidado acostado aos autos, tampouco possibilita análise segura acerca de modificações anteriores relevantes à estrutura societária da empresa.

Tal deficiência compromete diretamente a segurança jurídica da habilitação. Mais grave ainda é a irregularidade relativa à certidão municipal apresentada.

O documento possui natureza eminentemente imobiliária, vinculando-se ao endereço do imóvel e não ao CNPJ da pessoa jurídica participante. Em outras palavras, não há comprovação efetiva de inexistência de débitos municipais vinculados ao CNPJ da empresa vencedora.

A certidão apresentada limita-se à regularidade do imóvel indicado, não substituindo a indispensável certidão fiscal mobiliária empresarial vinculada diretamente à pessoa jurídica licitante.

O Tribunal de Contas da União já decidiu:





**“A apresentação de documento diverso daquele exigido pelo edital não supre a exigência habilitatória, especialmente quando impede verificação segura da regularidade fiscal da licitante.” (TCU – Acórdão 966/2022 – Plenário)**

Diante de todo o exposto, resta evidente que o procedimento licitatório encontra-se substancialmente maculado por ilegalidades graves capazes de comprometer:

- a legalidade do certame;
- a igualdade competitiva;
- a transparência procedimental;
- o julgamento objetivo;
- a seleção da proposta mais vantajosa.

A Administração Pública possui o dever jurídico de revisar atos administrativos eivados de ilegalidade.

A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal dispõe:

**“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.”**

Dessa forma, requer a recorrente o conhecimento e integral provimento do presente recurso administrativo para que sejam anulados os atos praticados durante a fase competitiva do certame, reconhecendo-se a nulidade da exclusão dos lances apresentados pela recorrente, especialmente do lance final no valor de R\$ 5.887.340,00.

Requer, ainda, seja reconhecida a nulidade dos atos relativos ao recebimento de proposta adequada e documentos complementares encaminhados fora da plataforma oficial do certame, mediante utilização de correio eletrônico, em flagrante afronta às disposições editalícias e aos princípios estruturantes da Lei nº 14.133/2021.

Requer, igualmente, a inabilitação da empresa atualmente classificada em primeiro lugar diante do inequívoco descumprimento das exigências relativas à qualificação técnica e regularidade documental previstas no instrumento convocatório.

Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, requer-se a anulação integral da fase competitiva e o retorno do certame à etapa de lances, assegurando-se plena observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo, vinculação ao edital e busca da proposta mais vantajosa.





**SABOR  
E CIA**

Av. Eng. Emiliano Macieira, BR 135, Km. 05 S/N, Tibiri • São Luís-MA

saborecia.industrial@gmail.com | (98) 98841-2024 / (98) 98740-5568

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Luís- MA, 14 de Maio de 2026

Documento assinado digitalmente

gov.br

EDNA MARIA PEREIRA

Data: 15/05/2026 14:55:54-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

Edna Maria Pereira  
Diretora/Presidente

**SABOR  
E CIA**

